

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Nº 03
REFERENTE AO PE nº 20250016 - SSPDS

PROCESSO NUP Nº 10001.003368/2025-30

OBJETO: O objeto da licitação é a contratação dos serviços de manutenção (mão de obra), de 1º e 2º Níveis de Célula da Linha de Helicópteros AS 350-B2 (Esquilo), EC 130 B4, EC 135 P2+, H 135 T3 Helionix e EC 145 (BK 117 C2) e seus equipamentos opcionais, acessórios e ferramental, inclusive motores (1º e 2º níveis), documentação técnica, com fornecimento de materiais, insumos e produtos químicos para as aeronaves operadas pela CIOPAER/SSPDS.

Apresentam-se, a seguir, salvo melhor juízo, as manifestações técnicas acerca dos questionamentos apresentados pela empresa **LÍDER TÁXI AÉREO S/A – AIR BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.162.579/0001-91.

1. DOS ITENS 12.4 E 21.5.1 DO EDITAL

“12.4. Após a entrega dos documentos para habilitação e/ou proposta, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O licitante deverá enviar os documentos complementares via sistema utilizado na realização do certame, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação.”

“21.5.1. Erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, serão sanados pelo pregoeiro mediante decisão em despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, conforme inciso VIII do art. 24, o § 4º do art. 75 e o inciso V do art. 98, todos do Decreto Estadual nº 35.067/2022.”

Acerca da regra acima, requer-se seja confirmado se procede o entendimento de que, no caso de não apresentação, pelo licitante classificado, da integralidade dos documentos e comprovações exigidos pelo Edital, não será admitida a complementação posterior, limitando-se eventuais diligências a esclarecer ou complementar os documentos e informações apresentados no momento correto.

Resposta: Conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez refletido no modelo padrão de edital da PGE/CE, a diligência destina-se a esclarecer ou complementar informações de documentos já existentes ou a sanar erros formais que não alterem a substância da proposta. Não será admitida a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente na proposta ou na habilitação e que sejam essenciais para a comprovação de requisitos de participação. A diligência não se presta à inovação documental nem à substituição de documento inexistente à época da apresentação da proposta, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

2. DO ITEM 13.3 DO EDITAL E DO ITEM 11.16 DO TERMO DE REFERÊNCIA

“13.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.”

11. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

(...)

11.16. *Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para*

o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Considerando-se, por relevantes, os fatos de que: **(i)** recentemente foi promovida extensa reforma na legislação tributária; **(ii)** a maior parte dos aspectos práticos e relevantes da reforma procedida pendem de regulamentação; e **(iii)** as alterações provavelmente afetarão os serviços que se visa contratar, não sendo, contudo, conhecidas nem dimensionáveis quais serão as repercussões concretas;

Tendo isso em vista, questiona-se se procede o entendimento de que não estariam abrangidas, na cláusula referida acima, eventuais alterações verificadas no curso da contratação, referentes aos custos ou ônus impostos à Contratada em decorrência da execução do contrato, podendo os eventuais impactos dar azo a repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro.

Resposta: A contratada deverá apresentar sua proposta comercial considerando integralmente a legislação vigente à data de sua formulação, incluindo todos os custos diretos e indiretos, encargos e tributos incidentes sobre o objeto contratado.

Todavia, a Administração reconhece o disposto no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021. Assim, eventuais alterações supervenientes na legislação tributária ou fiscal — inclusive aquelas decorrentes de reforma normativa — que comprovadamente impliquem impacto financeiro direto e extraordinário sobre a execução contratual poderão ensejar a revisão do contrato, com vistas à preservação do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Nesses casos, a revisão estará condicionada à devida comprovação técnica do efetivo impacto econômico, mediante regular processo administrativo e análise fundamentada pela Administração, nos termos da legislação aplicável.

3. DOS ITENS 5.1, “c”, 5.7.6 E 11.23.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA, E DO ITEM 11.13 DO ANEXO A DO TERMO DE REFERÊNCIA

“5.1. Serviços de Manutenção Aeronáutica (...)

c) Disponibilização de mecânico residente em Fortaleza-CE para atendimento imediato das demandas operacionais, sem custo adicional para a CIOPAER, evitando a indisponibilidade da aeronave por tempo mais que o necessário. (...)

“5.7. Itens Adicionais à Solução (...)

5.7.6. Mecânico Residente e Equipe Complementar: O contratado deverá manter mecânico residente em Fortaleza e disponibilizar equipe complementar quando solicitado pela contratante.

(...)

“11. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

(...)

11.23.3. Disponibilização de mecânico residente em Fortaleza-CE ou na Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, bem como disponibilizar equipe complementar quando solicitado pela contratante, para atendimento imediato de demandas operacionais, de forma ágil e eficiente, sem custo adicional, prevenindo a indisponibilidade da aeronave por período superior ao estritamente necessário

(...)

“1. CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO

(...)

1.13. *O contratado deverá manter mecânico residente em Fortaleza ou na Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, para atender às demandas normais da contratante, sem nenhum ônus adicional. Todavia, sempre que houver a necessidade de aumentar esse efetivo, para atender a uma exigência da contratante, ou de enviar um técnico especialista em algum componente específico, o contratado, mediante solicitação prévia da contratante e aprovação de orçamento prévio, enviará equipe complementar de sua sede ou de uma de suas bases de manutenção no Brasil, o que for aplicável.*

(...)”

A respeito dessas regras, questiona-se se, no curso da execução do contrato, será suficiente, para conformidade, a disponibilização de um único mecânico, residente em Fortaleza/CE, ficando a mobilização de mecânicos ou técnicos adicionais sujeita à eventual demanda ou necessidades do contratante, conforme orçamento a ser especificamente fornecido pela contratada (nos termos do Item 1.13, acima).

Resposta: A contratada deverá manter todas as condições estabelecidas no edital, inclusive comprovando sua capacidade técnica para realização da execução plena do objeto contratual dentro de todos os prazos previstos no edital conforme caso concreto.

4. CONFORME ITEM 5.3 DO TR LETRA B,

Não está claro quem será responsável pelo pagamento da contratação do seguro RETA. Será reembolsado pela contratante através de serviços terceiro, ou deverá estar incluso na formação do valor do Homem Hora?

Resposta: Considerando que o Seguro RETA é um serviço especializado prestado por seguradora terceirizada, a contratada deverá realizar a contratação da apólice correspondente à frota e, ato contínuo, solicitar o reembolso à Administração. Para tanto, deverá apresentar o respectivo comprovante de quitação da apólice.

5. CONFORME ITEM 6.1 DO TR DA SUBCONTRATAÇÃO.

A Licitante gostaria de esclarecimento em como serão pagos serviços de subcontratação, como por exemplo teste bancada de baterias e serviços executados por terceiros? Serão orçados e reembolsados pela contratante pelo valor do serviço + margem prevista em edital? Não ficou claro para a licitante algum empenho específico no edital e TR para serviços subcontratados. Favor esclarecer.

Resposta: Para o pagamento dos serviços subcontratados junto à empresa terceirizada, a contratada poderá observar o que trata o subitem 6.1.7. do TR do edital.

6. CONFORME ITEM 6.1.7.1 DO TR.

Está correto o entendimento que poderá ser aplicado uma taxa de administração de 10% sobre o valor dos serviços além de todos os tributos incidentes serem reembolsados a parte mediante a comprovação dos custos?

Resposta: Não, o entendimento está parcialmente incorreto. Está correto que a taxa de administração de 10% incidirá sobre o valor dos serviços subcontratados e despesas de logística. Essa taxa se destina a remunerar o custo operacional e o esforço de gestão da Contratada sobre esses itens específicos. O faturamento desses itens (logística e subcontratação) é realizado pelo valor de face da nota fiscal do fornecedor original, acrescido da taxa administrativa. Diferente do que sugere o questionamento, os tributos incidentes sobre a prestação de serviço da própria contratada (como ISS, PIS, COFINS sobre a sua nota fiscal de serviço) não são reembolsados à parte. Conforme as regras de faturamento e obrigações do contratado, todos os encargos tributários e

comerciais devem estar inclusos nos valores propostos ou ser suportados pela margem da taxa administrativa nos casos de reembolso. A Administração realiza o ressarcimento da despesa comprovada, mas a Contratada deve prever que sobre o seu faturamento (incluindo a taxa de 10%) incidirá a carga tributária própria do seu regime fiscal. A taxa de 10% é aplicada sobre o valor bruto da despesa de terceiros/logística. Contudo, os tributos incidentes sobre a nota fiscal de fatura da Contratada não são objeto de reembolso destacado; eles devem ser absorvidos pela estrutura de custos e BDI da empresa, sob pena de configurar bis in idem ou pagamento indevido de tributos fora da previsão legal de repactuação por alteração de alíquota.

7. DO ITEM 9.1.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA

“9. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E DE PAGAMENTO

9.1. Recebimento do Serviço

(...)

9.1.7. Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

(...)”

A esse respeito, requer-se seja esclarecido se procede o entendimento de que essa regra somente será aplicável no tocante à parcela do objeto relativamente à qual existirem pendências ou inconsistências, não afetando os prazos de recebimento e procedimentos correlatos no tocante às parcelas incontroversas (conforme consta, inclusive, do Item 10.3 do Termo de Referência.

Resposta: Eventuais pendências em uma parcela do objeto não impedem o recebimento e pagamento das parcelas tecnicamente aceitas e incontroversas, conforme o princípio da continuidade e o item 10.3 do TR.

8. DOS ITENS 9.1 E 9.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

“9. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E DE PAGAMENTO

Recebimento do Serviço

Os serviços serão recebidos PROVISORIAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pela fiscalização, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, nos termos do art. 140, I, a, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

9.1.5. Os serviços serão recebidos DEFINITIVAMENTE no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

9.1.5.4. Comunicar ao contratado para que emita a nota fiscal ou fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

(...)”

“9.2. Liquidação

9.2.1. Recebida a nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para fins de liquidação, prorrogáveis por igual período.

(...)”

No tocante a essas disposições, requer-se seja esclarecido qual será o momento a partir do qual a contratada estará apta a emitir a nota fiscal ou fatura: após o recebimento provisório, ou após o recebimento definitivo?

Resposta: A contratada deverá emitir a NF após o recebimento provisório.

9. DOS ITENS 9.1.3, 10.3 E 11.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

“9. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E DE PAGAMENTO

Recebimento do Serviço

(...)

9.1.3. *O contratado fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.*

(...)”

10. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

(...)

10.3. *Notificar o contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto contratado, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;*

(...)”

“11. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

(...)

11.5. *Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;*

(...)”

Relativamente a essas previsões, questiona-se:

Está correto o entendimento de que eventuais rejeições de serviços e/ou solicitações de reparo, na forma dos Itens em referência, deverão ser tecnicamente fundamentadas?

Está correto o entendimento de que os reparos/refazimento deverão ser feitos “às expensas do Contratado” somente nos casos em que os vícios, defeitos ou incorreções forem decorrentes de sua imperícia, culpa ou dolo na prestação dos serviços?

Considerando-se a possibilidade de que a empresa contratada eventualmente discorde do entendimento da Contratante (i.e. de que determinado serviço tenha sido prestado de forma imperfeita ou inadequada), questiona-se: haverá espaço para que a Contratada apresente justificativa e/ou lance mão de razoável contraditório?

Resposta: 9: Sim, o entendimento está correto. Todo ato administrativo que importe na rejeição de um serviço ou na imposição de um dever de reparo deve ser devidamente motivado e tecnicamente fundamentado. A fiscalização do contrato, ao apontar vícios ou incorreções, deve indicar precisamente em qual norma técnica, manual de manutenção do fabricante ou especificação do Termo de Referência o serviço falhou em cumprir.

A obrigação de reparar ou refazer o serviço sem custos adicionais para a Administração aplica-se quando os defeitos resultarem de imperícia, negligência, imprudência (culpa lato sensu) ou dolo

na execução, ou ainda pela utilização de materiais inadequados fornecidos pela contratada. Vale ressaltar que a fiscalização da Administração não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada pela execução técnica.

Em observância aos princípios constitucionais e ao Art. 137 da Lei nº 14.133/2021, a contratada tem o direito de apresentar justificativas técnicas e contestar as glosas ou apontamentos da fiscalização com os quais discorde

10. DOS ITENS 10.10 E 11.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA

“10. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

(...)

10.10. *Não responder por quaisquer compromissos assumidos pelo contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.*

“11. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

(...)

11.6. *Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;*

(...)”

Questiona-se, a respeito, se está correto o entendimento da Consulente de que a eventual responsabilização da Contratada dependerá da configuração, no(s) caso(s) concreto(s) do trinômio **(i) CULPA (lato sensu) / (ii) NEXO CAUSAL / (iii) DANO** – nos termos da legislação vigente.

Tal esclarecimento é essencial para que bem se compreenda se a Contratada será responsabilizada mesmo nos casos em que eventual dano decorra de atos alheios a seu controle, como hipóteses de caso fortuito, de força maior ou de responsabilidade exclusiva de terceiros.

Caso o entendimento seja de que a responsabilização da eventual contratada não estará sujeita à configuração do trinômio citado, requer-se seja esclarecido qual será o parâmetro/procedimento para eventual aferição/comprovação da responsabilidade da Contratada, uma vez que sequer o

Por fim, mas não com menos relevância, **questiona-se, adicionalmente**, se a eventual atribuição de responsabilidade à Contratada por indenizar danos causados, em todo e qualquer caso, será precedida de procedimento administrativo que possibilite à Contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Reposta: A responsabilidade da contratada é subjetiva e fundamenta-se no nexo causal entre a sua execução e o dano gerado. A Administração assegura que qualquer desconto em pagamento ou execução de garantia será precedido de procedimento administrativo que garanta o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

11. CONFORME ITEM 11.23 DO TR.

Caso o serviço de manutenção possa ser executado na base da contratante, mesmo sendo manutenção programada, está correto o entendimento da Licitante que o serviço poderá ser executado na base de contratante? Questionamos isso para dimensionamento do tamanho do hangar que a contratada deverá ter na região metropolitana de Fortaleza consequentemente dimensionamento da proposta.

Resposta: A contratada deverá observar o edital e manter sua própria base de manutenção aeronáutica em Fortaleza e RMF devidamente credenciada junto à ANAC, assegurando plena execução contratual para realização de todos os serviços de acordo com todas as condições e obrigações contidas no TR para toda a frota de aeronaves de asa fixa da CIAOPER.

12. DO ITEM 11.30 DO TERMO DE REFERÊNCIA

“11. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

(...)

11.30. *Apresentar à contratante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do respectivo instrumento, comprovante de prestação de garantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual nos termos do caput do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.*

(...)”

Requer-se seja esclarecido se a regra estabelecida nesse Item não estaria em potencial conflito com a regra do art. 96, §3º, da Lei 14.133/2021, que, por oportuno, segue citada abaixo:

“Art. 96. *A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.*

(...)

§3º *O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.”*

Resposta: Não há conflito entre o Item 11.30 do TR e o §3º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, pois tratam de situações jurídicas e prazos distintos. O prazo de 10 (dez) dias úteis estabelecido no instrumento convocatório refere-se à comprovação da prestação da garantia após a assinatura do contrato, sendo uma condição de execução e manutenção da avença. O item 11.30 do TR está em estrita consonância com o caput do art. 96, que confere à autoridade competente a prerrogativa de exigir a prestação de garantia mediante previsão no edital.

13. Conforme item 1.5 do anexo A, diagonal de manutenção.

A Licitante gostaria de esclarecimento sobre quais aeronaves estão aeronavegáveis. Pode -se observar através do consulta RAB que as aeronaves PP-ARY e PR-EKN estão com CA's vencidos desde 2025, sendo assim, questiona-se, é de entendimento que essas aeronaves serão colocadas aeronavegáveis novamente no período do contrato?

Resposta: A contratada deverá realizar os serviços em toda a frota de aeronaves de asa rotativa da CIOPAER, conforme descrito no edital.

14. CONFORME ITEM 1.10 DO ANEXO A.

As manutenções poderão ser executadas em locais distintos de Fortaleza, Sendo assim, é correto o entendimento da Licitante que custos de deslocamento, hotel, diária, serão reembolsados pela contratante?

Resposta: Inicialmente, deve-se observar as distinções entre as obrigações da Contratada e as hipóteses de reembolso. O Edital estabelece (item 13.3) que nos valores propostos devem estar inclusos todos os custos operacionais, tributários e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. Isso inclui a manutenção da estrutura necessária para atender à CIOPAER em Fortaleza e Região Metropolitana (RMF), conforme exigido no item 11.23.3 do TR. O item 1.10 prevê a possibilidade de execução em locais distintos. No entanto, o item 1.13.1 do Anexo A especifica que os custos de logística (que englobam deslocamentos, passagens e

estadias) serão processados pela contratante mediante a apresentação de notas fiscais/comprovantes de desembolso, acrescidos de uma taxa administrativa. Quando a Administração solicitar o envio de equipe complementar de outras sedes ou o deslocamento para bases descentralizadas (como Sobral ou Quixadá), esses custos de logística serão reembolsados, desde que haja solicitação prévia da contratante e aprovação de orçamento, conforme o item 1.13 do Anexo A. O faturamento desses custos de deslocamento, hotel e diárias (quando elegíveis ao reembolso) seguirá o valor real do desembolso (valor de face), não sendo permitida a margem de lucro sobre o reembolso, mas sim a aplicação da taxa administrativa prevista no edital para cobrir os custos de gestão dessa logística.

15. CONFORME ITEM 1 DO ANEXO B

É correto o entendimento da Licitante que materiais de troca obrigatório das inspeções programadas e matérias das discrepâncias que por ventura vierem a ocorrer, serão fornecidas pela contratante através de contrato próprio de fornecimento de peças?

Resposta: Correto, a contratada deverá executar o objeto apenas conforme serviços e demais itens previstos no edital.

O objeto do serviço deste pregão é fornecimento de mão de obra (Homem hora) sob demanda da contratante para a contratada conforme tabelas. Sendo assim, é correto o entendimento da 'Licitante que a contratante possui contrato de fornecimento de peças junto aos fabricantes com saldo suficiente de peças para manter as manutenções das aeronaves e aeronavegáveis?

Resposta: Correto, a contratada deverá executar o objeto apenas conforme previsto no edital, a Administração possui contratações diretas com os fabricantes para o fornecimento de peças.

Como a licitante deverá proceder caso eventual serviço não possa ser iniciado ou concluído por falta de peças?

Resposta: A contratada deverá formalizar à contratante o caso concreto, que será devidamente analisada, e caso não ocorra interrupção de serviços motivada pela contratada, esta não será responsabilizada.

16. CONFORME ITEM 3.1 ANEXO B SERVIÇOS ORDINÁRIOS DE MANUTENÇÃO.

O programa de manutenção das aeronaves modelos do edital, possuem manutenções corriqueiras, semanais, mensais, por hora etc, por exemplo, 7 dias / 10 horas, inspeções 30 dias, inspeções de 50 e 100 horas etc...

Várias dessas inspeções não estão relacionadas nas tabelas dos anexos do edital, sendo assim, é correto o entendimento da licitante que essas inspeções recorrentes serão orçadas pagas pela contratante à contratada?

Resposta: A Administração esclarece que as inspeções e quantitativos listados no Anexo B do Edital seguem o planejamento operacional da CIOPAER para o período, baseado na disponibilidade orçamentária e na previsão de horas de voo da frota. Eventuais e futuras demandas que excedam o planejamento inicial contido no edital poderão ser objeto de Termo Aditivo, desde que tecnicamente justificadas e respeitados os limites legais de acréscimos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no próprio Edital. Ressalta-se que, em conformidade com o art. 136 da Lei nº 14.133/2021, registros que não caracterizem alteração das cláusulas fundamentais do contrato — tais como reajustes de preços previstos no edital, empenhos de dotações orçamentárias ou atualizações pontuais que não modifiquem o objeto — poderão ser realizados por simples apostila, dispensando-se a celebração de termo aditivo e conferindo maior celeridade à gestão contratual.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2026.

Antônio Lincoln Araújo Batista – Ten Cel QOPM
Integrante da CIOPAER
M.F.: 151.836-1-6

Marcus Vinícius Costa Saraiva – Cel PM
Coordenador da CIOPAER
M.F.: 300.039-7-7

Documento assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS COSTA SARAIVA em 27/02/2026, às 16:36 ANTONIO LINCOLN ARAUJO BATISTA em 27/02/2026, às 16:32 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 05FC-7412-59A4-A291.